

## **A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE**

***Processo licitatório nº 46/2024***

***Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024***

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia para a educação, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, customizações e treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$ 29.106.937,92 (Vinte e nove milhões, cento e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), no modo de disputa aberto.

**Bobby Soluções Educativas LTDA**, situada na Rua Urbano Santos nº 155, Sala 206, Centro, CEP 65900-410, Imperatriz - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.488.942/0001-66, neste ato representada pelo Representante Legal, Sr. Dauro Borges da Cruz Dias, RG nº 0204132120020 SSP-MA e CPF nº 038.617.763-59, por intermédio de sua advogada infra-assinada (procuração anexa), vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no art. 164 da Lei 14.133/21 e seção XV do Edital, conforme abaixo especificado.

### **01 – DA TEMPESTIVIDADE**

Assim dispõe o art. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Também consta no item 15.1 do Edital:

15.1 – Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico do Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)) ou [licitacoes@codanorte.mg.gov.br](mailto:licitacoes@codanorte.mg.gov.br), até as 23:59 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

Desta forma, tendo em vista que a data de apresentação das propostas é o dia 23/07/2024, os pedidos de esclarecimentos podem ser enviados até o dia 17/07/2024, portanto tempestiva a presente impugnação.

## **02 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Após análise das cláusulas do edital, verificou-se disposições contrárias a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, que comprometem à ampla participação, a isonomia entre os participantes, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De acordo com o art. 9º, I, 'a' da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



Sendo assim, faz-se necessária a retificação do presente Edital, para que se evite a nulidade do futuro contrato, resguardando o interesse público.

### **02.1 - Do prazo insuficiente para a prova de conceito**

O item 7.3, letra 'c' do Edital dispõe o seguinte:

c) A prova de conceito ocorrerá na sede administrativa da CONTRATANTE, durante o horário de expediente da CONTRATANTE, as datas de realização da prova e da retomada da sessão serão informadas na própria sessão pública, **sendo que a prova poderá ocorrer em até 24 (vinte quatro) horas úteis após a sessão pública** e com duração máxima de até 03 (três) horas para realizar a demonstração dos requisitos funcionais e tecnológicos definidos para avaliação pela Comissão Avaliadora designada pela CONTRATANTE.

Ocorre que, o prazo de até 24h para que a empresa vencedora compareça até a sede administrativa da contratante que fica no município de Montes Claros-MG é extremamente curto e restringe o caráter competitivo do certame favorecendo empresas da região.

Desta forma, torna-se praticamente impossível que licitantes fora do estado de Minas Gerais consigam mobilizar seu time, equipamentos, preparação e façam toda a logística necessária para cumprir com o procedimento.

Vejamos entendimento dos Tribunais de Contas sobre o tema:

Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de **prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas**, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.

Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado no autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação e



determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA que, caso deseje prosseguir com o certame, que reformule o edital, de forma a: **1) ampliar o período entre a sessão pública do pregão e a prova de conceito**; 2) reduzir o quantitativo de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora; 3) consignar parâmetros para o desenvolvimento da atividade de capacitação e treinamento de usuários. (Voto do Ilustre Conselheiro Dimas Ramalho TCE-SP no julgamento do processo: TC- 013853.989.19-2.)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA (SOFTWARES). INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DE SOFTWARE. INJUSTIFICADA A VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO RAZOÁVEL E OBJETIVA DAS FUNCIONALIDADES REQUERIDAS PARA PROVA DE CONCEITO. PRAZO DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO DEVE SER COMPATÍVEL. EXORBITANTE A DEMANDA DE ASSINATURA DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS NOS ATESTADOS. EXCESSIVA A REQUISICÃO DE SISTEMA "NATIVO DA WEB", DEVENDO SER ACEITO SIMILAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) A partir das críticas ofertadas sobre a prova de conceito, **entendo ser necessária a retificação da peça editalícia, a fim de deixar evidentes os itens que serão avaliados em tal demonstração, estipulando-os em percentual razoável, bem como fixando-se prazo compatível e proporcional para a sua realização.** Nessa senda, devem ser fixadas de forma objetiva as funcionalidades que serão objeto de avaliação na prova de conceito, devendo a Administração ater-se àquelas consideradas como essenciais para atendimento do interesse público, mesmo que todas precisem estar disponíveis por ocasião da implantação do sistema. (TC-10723/989/21, Rel. Cons. RENATO MARTINS COSTA).



Ora, a empresa ora impugnante por exemplo, do estado do Maranhão corre o risco de não conseguir um voo para chegar a tempo da apresentação da prova de conceitos, e não conseguiria jamais chegar a tempo indo com outra forma de transporte.

Portanto, a ampliação do prazo de apresentação da prova de conceitos é imprescindível para afastar a restrição de competitividade do certame e direcionamento do objeto da licitação.

Vale lembrar, que o Tribunal de Contas da União, em sua Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU, ao apreciar a questão da possibilidade de avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação mediante a modalidade Pregão, asseverou que a Administração deverá fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante, *verbis*:

Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput ix; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput x; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput xi): a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra; (...) Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante. 93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras. 94. Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo



ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário. 95. Assim sendo, deve ser previsto no edital um prazo razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação, mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (Acórdão 5173/2009 - Primeira Câmara - AC-5173-32/09-1 – Processo: 013.539/2009-3 - Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa).

É irregular exigir que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentem amostras dos produtos, devendo tal exigência limitar-se apenas ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, acompanhada do estabelecimento de prazo razoável, com definição de data e horário, para análise das amostras. (TCU – Acórdão 2796/2013 – Plenário – Data da Sessão: 16/10/2013 – Relator: José Jorge).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já consignou o seu entendimento no mesmo sentido:



EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. VISITA TÉCNICA. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. O edital deve dispor sobre o período em que as interessadas poderão realizar a visita técnica, ainda que facultativa; 2. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência. (TCE-SP - Acórdão 014019.989.19-3 - Tribunal Pleno – Sessão 07/08/2019 – Relator: Dimas Ramalho)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. INFORMAÇÕES QUANTO AO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora no dia seguinte à sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas as funcionalidades previstas no termo de referência; 2. O edital deve dispor dos parâmetros para o desenvolvimento da atividade de capacitação e treinamento de usuários, permitindo a formulação de propostas. 3. O edital deve definir prazo razoável para confecção e apresentação de propostas, adotando prazos superiores ao mínimo legal, quando a natureza do objeto assim recomendar. (TCE-SP - Acórdão -013853.989.19-2 – Tribunal Pleno - Sessão: 24/07/2019 - Relator: Dimas Ramalho).

Portanto, a exigência de uma Prova de Conceitos em tão curto espaço de tempo configura-se como uma barreira intransponível para diversas empresas, especialmente aquelas de fora do estado de Minas Gerais que podem não conseguir chegar ao local em um período tão exíguo.



Tal exigência, além de ser desproporcional, gera diversos efeitos negativos, dentre os quais se destacam:

- Redução da competitividade: A limitação do tempo para apresentação da POC impede que empresas com capacidade técnica para executar o objeto da licitação participem do certame, diminuindo o número de licitantes e, conseqüentemente, a competitividade da licitação;
- Aumento do risco de sobrepreço: A diminuição do número de licitantes pode levar ao direcionamento da licitação para um único participante, o que aumenta o risco de sobrepreço dos produtos ou serviços licitados;
- Violação do princípio da isonomia: A exigência de uma POC em 24 horas viola o princípio da isonomia, pois cria uma condição desigual de competição entre as empresas, favorecendo aquelas que já possuem experiência com a tecnologia em questão em detrimento das demais;
- Desestímulo à inovação: A exigência de uma POC complexa e detalhada em um curto espaço de tempo desestimula a inovação, pois as empresas são obrigadas a apresentar soluções prontas e acabadas, sem tempo para desenvolver novas tecnologias ou aprimorar soluções existentes.

Diante do exposto, faz-se necessário a retificação do 7.3, letra 'c' do Edital para ampliar o prazo de apresentação da amostra para no mínimo 10 (dez) dias, contados da data da declaração do licitante vencedor.

## **02.02 – Do percentual excessivo no atendimento ao objeto**

Consta no item 7.3, letra 'f' do Edital:

f) A solução ofertada deverá atender a, no mínimo, 90% dos ITENS OBRIGATÓRIOS DA AMOSTRA e 80% dos ITENS ADICIONAIS, relacionados neste documento. Caso estes percentuais mínimos não sejam atingidos, a proposta será recusada e a LICITANTE desclassificada, sendo convocada a segunda classificada no certame para a demonstração. E assim



sucessivamente até que se conclua o final do processo de seleção, com a homologação pela Comissão Avaliadora.

Ora, verifica-se excesso na exigência de itens obrigatórios e adicionais, restringindo o caráter competitivo do certame e indicando um possível direcionamento do objeto da licitação, o que é ilegal.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é no sentido de que devem ser apresentados os requisitos mínimos necessários para a prova da funcionalidade do sistema:

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, a princípio, **a exigência de atendimento de 85% de todos os requisitos técnicos relacionados no Termo de Referência por ocasião da demonstração do sistema, em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que entende pertinente a apresentação apenas dos requisitos mínimos necessários à prova da funcionalidade do sistema, a fim de promover a participação de maior número de interessados.** (Processo TC 21224.989.20-2 – TCE/SP).

Desta forma verifica-se que, exigir a demonstração de 90% e 80% da funcionalidade de um software por meio de checklist em um ambiente não definitivo gera conclusões imprecisas sobre o desempenho real do produto e o cumprimento dos requisitos, principalmente porque há itens obrigatórios e a não apresentação de qualquer um deles elimina o licitante. Além disso, o edital contém conteúdo subjetivo e interpretativo.

Verifica-se ainda, que consta na letra 'h' do item 7.3:

h) Em consonância com o princípio da celeridade, só será concedida apenas uma única oportunidade de aplicação da prova de conceito por LICITANTE.

Ora, não será dado ao licitante o direito de discordar ou reapresentar itens porventura indicados como desconforme, o que fere o princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso porque, se um item não estiver conforme o esperado, a empresa pode ser inabilitada sem qualquer chance de correção e/ou discussão.

Desta forma, deve ser retificado o edital reduzindo-se o percentual para 70% tanto dos itens obrigatórios como adicionais, além de ser oportunizado prazo para que o licitante possa reajustar o item que for julgado desconforme.

### 03 – DOS PEDIDOS

Desta forma, **requer seja realizada a alteração no edital da presente dispensa de licitação**, para que sejam retificadas as letras 'c', 'f' e 'h' do item 7.3 do Edital, para que conste:

- a) Ampliação do prazo de apresentação da amostra para no mínimo 10 (dez) dias, contados da data da declaração do licitante vencedor;
- b) Redução do percentual para 70% de atendimento ao objeto tanto de itens obrigatórios como adicionais;
- c) Seja oportunizado um prazo para que a empresa possa reajustar algum item que eventualmente possa ser julgado desconforme.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Foz do Iguaçu, 17 de julho de 2024.



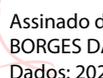
Assinado de forma digital  
por PATRÍCIA DA  
JORNADA PIVOTO  
Dados: 2024.07.17  
19:51:44 -03'00'

**PATRÍCIA PIVOTO**

**OAB/PR 93.005**

**OAB/SP 506.227**

DAURO BORGES DA  
CRUZ DIAS:03861776359



Assinado de forma digital por DAURO  
BORGES DA CRUZ DIAS:03861776359  
Dados: 2024.07.17 19:47:44 -03'00'

**DAURO BORGES DA CRUZ DIAS**  
**BOBBY SOLUÇÕES EDUCATIVAS LTDA**